



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05980/18

Objeto: Licitações e Contratos - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Bento
Responsável: Marta Raniere da Silva
Advogado: Enio Silva Nascimento
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00401/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05980/18, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marta Raniere da Silva, ex-Gestora do Instituto de Previdência do Município de São Bento, em face do Acórdão AC2-TC 01648/20, emitido em sede de Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data:

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, impetrado pela Sra. Marta Raniere da Silva, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- 2) Quanto ao mérito: pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC2 TC 01648/20.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



PROCESSO TC nº 05980/18

RELATÓRIO

O Processo TC 05980/18 trata, originariamente, do exame da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de São Bento, exercício 2017.

Na sessão do dia 25 de agosto de 2020, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Acórdão AC2 TC 01648/20, nos seguintes termos:

1. *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência Municipal de São Bento – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, relativas ao exercício de 2017;*
2. *APLICAR MULTA PESSOAL à gestora do Instituto de Previdência Municipal de São Bento – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB com fundamento no art. 56, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;*
3. *ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) à gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*
4. *RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de São Bento – IMPRESB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e demais legislações cabíveis à espécie, exigindo do Município o repasse tempestivo das contribuições devidas ao RPPS e visando a redução do déficit atuarial de modo a manter a sua solubilidade e capacidade de honrar as obrigações assumidas com aposentados e pensionistas.*

Inconformada, a gestora responsável, Sra. Marta Raniere da Silva, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 01648/20, visando a reforma da decisão guerreada no sentido de afastar a aplicação da multa pessoal à recorrente, e, caso não entenda pelo afastamento da multa, ao menos que a reconsidere para minorar em termos proporcionais à verdade material dos fatos.

A Auditoria, às fls. 1360/1363, sugere que o Recurso de Reconsideração manejado seja conhecido, diante de sua tempestividade e da legitimidade da recorrente e, no mérito, não lhe seja dado provimento, haja vista a manutenção de todas as irregularidades consignadas no aresto vergastado. Quanto ao pedido de exclusão e/ou minoração da multa, a Auditoria entende que compete ao relator decidir sobre este aspecto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00025/22, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pelo conhecimento



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05980/18

da presente peça recursal, por atender os requisitos de admissibilidade e de tempestividade, e, no mérito, pelo não provimento, por entender que todos os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes de modificar a decisão vergastada e/ou de afastar a sanção aplicada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual o vertente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido.

No tocante ao mérito recursal, entendo que os argumentos trazidos pela recorrente não possuem o condão de modificar a decisão, nem de afastar a sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, impetrado pela Sra. Marta Raniere da Silva, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito: pelo NÃO PROVIMENTO.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2022 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO